

PROCON – FORTALEZA

Rua Major Facundo, 869 - Centro

Fortaleza/CE – CEP: 60025-100

Ref.: PROCESSO: 25010556400100032301

JAMEF TRANSPORTES LTDA. ("JAMEF" ou "Reclamada"), empresa brasileira de Direito Privado, devidamente inscrita no CNPJ/ME sob nº 20.147.617/0022-76, estabelecida no Município de São Paulo, Estado de São Paulo, na Rua Robert Bosch, nº 544, Primeiro Andar, Parque Industrial Tomas Edson, São Paulo/SP, CEP: 01141-010, por sua advogada, nos autos da notificação supramencionada, lavrada por este **PROCON**, vem, respeitosamente, apresentar **RESPOSTA** à Reclamação apresentado por **MAGNIFICA COMÉRCIO VAREJISTA DE EQUIPAMENTOS LTDA. ("MAGNIFICA" ou "Reclamante")**, já qualificada, nas razões a seguir expostas.

I – DOS FATOS

Alega a empresa **Reclamante** que no dia 18/11/2024, realizou a contratação de serviço de transporte junto à **Reclamada**, oportunidade em que informou que a origem do transporte seria em Itajaí – Santa Catarina, com destino a Maracanaú – Ceará, sendo lhe informado que o valor do frete seria o importe de R\$ 964,13 (novecentos e sessenta e quatro reais e treze centavos), com previsão de entrega para 2 (dois) dias úteis, contudo, o prazo de entrega foi excedido.

Narra que no dia 05/12/2024, após 17 (dezessete) dias, entrou em contato com a **Reclamada**, sendo informada que "não sabiam onde a mercadoria estava". Que no dia 03/01/2025, ao entrar em contato novamente, descobriu que a mercadoria estava retida em um posto fiscal e que havia um boleto em aberto.

Aduz que ao entrar em contato com o setor financeiro da **Reclamada**, tomou ciência de que o valor do frete em aberto R\$ 7.837,00 (sete mil oitocentos e trinta e sete reais), quantia diversa a informada na contratação do serviço, tendo a **Reclamante** solicitado o reajuste do valor, porém sem êxito.

Diante das alegações, requer a **Reclamante** que o boleto referente ao novo valor seja cancelado, já que o serviço não teria sido prestado.

II - DA INAPLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR.

Cabe ressaltar que, para que o **PROCON** seja acionado, e aplique o Código de Defesa do Consumidor, deve-se fazer presente a relação consumerista, o que **não é o caso**



da presente reclamação, haja vista que a contratação da prestação de serviços foi realizada pela empresa **MAGNIFICA COMERCIO VAREJISTA**, que não comprovou que o serviço prestado se enquadra em uma relação de consumo. Em verdade, o que se denota é que a empresa **MAGNÍFICA** trata-se de pessoa jurídica que atua no ramo do comércio varejista de móveis, e pelo conteúdo da Nota Fiscal nº 080.232, contratou o serviço de frete para a entrega de uma mercadoria ao seu cliente, não há que se falar em relação consumerista.

Portanto, uma vez que ausente a relação fornecedor/consumidor, sobretudo pelo fato de que a empresa MAGNIFICA não se enquadrar na figura de consumidor final, mister seja reconhecida a **incompetência** do **PROCON** para analisar a presente Reclamação, bem como a inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor ao caso em questão.

Isto posto, requer-se que seja a demanda arquivada, pelos motivos expostos.

III. DA REALIDADE DOS FATOS

Em que pese as alegações da empresa **Reclamante**, afirmando que havia um acordo entre as **Partes**, e que foi lhe informado que o valor do frete seria R\$ 964,13 (novecentos e sessenta e quatro reais e treze centavos), cabe esclarecer que os verdadeiros fatos foram omitidos e distorcidos pela empresa **Reclamante**, conforme veremos a seguir:

Todo o ocorrido sobreveio ante a falta de comunicação primária da própria **Reclamante**, haja vista que na cotação prévia foram informados erroneamente:

- a) As medidas de cubagem e peso das mercadorias;
- b) Origem da Coleta;

Levando assim a majoração do frete!

Cabe informar que para o acatamento da cotação, os dados informados devem ser idênticos aos dados informados nos documentos fiscais e no contrato de transporte. Assim, a **JAMEF TRANSPORTES**, fazendo valer o princípio da boa-fé objetiva, prestou os devidos esclarecimentos acerca da cotação. Como já é conhecimento da **Reclamante** é clara a informação de não acatamento da referida cotação em caso de divergência ou alteração nos dados. Tais como:

- Divergência no CNPJ do pagador do frete;
- Peso;
- Medidas (altura x largura x comprimento);
- Quantidade de volumes;
- Valor da mercadoria;
- Origem ou destino da mercadoria.

Assim, tendo em vista que a **JAMEF** foi contratada pela **Reclamante**, mediante a emissão da Nota fiscal nº 080.232, que possui informações completamente distintas as informadas no momento da cotação, com por exemplo, a origem e o destino do transporte. ocorreria de Itajaí – SC, para Maracanaú – CE, enquanto na cotação foi informado que o transporte teria origem em Fortaleza – CE, e destino em Maracanaú – CE, não há que se falar em cancelamento de valores.

Não há aviso prévio quanto a alteração de valores.

Modal de Transporte: RODOVIARIO

Filial: 32-FORTALEZA -CE **Atendente:** IASMIM SANTOS SILVA

Numero: AGIO79 **Data Cotacao:** 18/11/2024

Telefone: ()

Contato:

Remetente: 33847678000163 JAB SIEBRA REPRESENTACOES LTDA

Destinatário: 33185615000199 MAGNIFICA EQUIPAMENTOS E INSTALACOES

Devedor: 33185615000199 MAGNIFICA EQUIPAMENTOS E INSTALACOES

Origem/Destino: FORTALEZA -CE/MARACANAÚ -CE

Produto: 010199 CONFORME NOTA FISCAL CLIENTE

Embalagem: CAIXA

Volumes: 50 **Peso Real:** 500,0000

Peso Cubado: 750,0000 **Valor Mercad. R\$:** 4.518,00

Perfil Carga:

Quantidade

Altura

Largura

Comprimento

50

0,50

0,50

0,20

Total Frete R\$: 964,13

Atenção:

- CUBAGEM: 1m³ = 300 kg

- Se caracterizada armazenagem por motivos alheios ao transportador, será cobrada a Taxa de Permanência de Carga (TPC) conforme descrito na tabela vigente do Pagador do Frete.

Deste modo, não havia um acordo prévio entre as Partes, haja vista que a cotação realizada possui informações diversas ao transporte de fato realizado.

Outrossim, cabe informar que o transporte **não foi concluído por culpa exclusiva do emissor da Nota fiscal**, tendo em vista que a mercadoria **foi retida pela fiscalização em**



09/12/2024, por ausência de pagamento do tributo devido, sendo o emissor notificado automaticamente pelo nosso sistema nos dias 09/12 e 11/12, através dos e-mails cadastrados:

E-MAIL: BETOPFRATINI.COM.BR; MARIANA@FRATINI.COM.BR; FRANCIS@FRATINI.COM.BR

No entanto, mesmo após os comunicados, o pagamento do imposto não foi realizado!

Assim, em decorrência da desídia do emissor do documento fiscal, que é o responsável pelo pagamento do imposto, e de acordo com o nosso procedimento a mercadoria foi DEVOLVIDA AUTOMATICAMENTE POR FALTA DE SOLUÇÃO PARA A PENDENCIA FISCAL.

Portanto, resta claro que o emissor da Nota fiscal e/ou a **Reclamante exclusivamente** deu causa à apreensão das cargas pela falta de recolhimento do tributo, e em decorrência disso, não foi possível concluir o transporte ao destino.

Outrossim, a obrigação da **JAMEF** teve início, meio e fim, não havendo que se falar em ausência da realização dos serviços e/ou falha na prestação dos serviços de transporte.

Assim, eventualmente, caso exista alguma culpa no caso em tela, trate-se de **culpa exclusiva da própria Reclamante e/ou de terceiros**. Deste modo, ante a culpa exclusiva e comprovada da Reclamante supracitada, se encontra presente a hipótese de excludente da Responsabilidade Civil da JAMEF, prevista no inciso II, § 3º do Art. 14º do Código de Defesa do Consumidor:

“Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.
§ 3º O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar:

II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.” (grifou-se)

Não obstante, vale ressaltar que o conhecimento de transporte foi assinado normalmente, sem qualquer ressalva, demonstrando ciência e concordância com as informações nele contidas. Vejamos:





DECLARO QUE RECEBI OS VOLUMES DESTES CONHECIMENTOS EM PERFEITO ESTADO PELO QUE DOU POR CUMPRIDO O PRESENTE CONTRATO DE TRANSPORTE						
Nome Gabriel Santos				Chegada Data/Hora 23/01/2025 11:10:47	CTE Nro. Documento 167667	
R.G. 11628833913				Saída Data/Hora 23/01/2025 11:11:06	Serie 1	
		JAMEF TRANSPORTES LTDA - FOR ROD. ANEL VIÁRIO, n. 2700 PEDRAS FORTALEZA - CE CEP.: 80874401 CNPJ: 20.147.617/0045-62 Telefone: 55-85-35212000 RNTCC da Empresa: 00141391 Inscrição Estadual: 096203228		DACTE DOCUMENTO AUXILIAR DO CT-E		MODAL Rodoviário
		Modelo 57 Serie 1 Numero 167667 Folha 1/1 Emissão 14/01/2025 - 12:35:00				
		Chave de acesso para consulta de autenticidade no site www.cte.fazenda.gov.br 23.2501.20.147.617/0045-62-57-001-000.167.667.193.184.076.8				
Tipo do CTe NORMAL		Tipo de Serviço NORMAL	Tomador do Serviço REMETENTE	Forma de Pagamento PAGO	Número do Protocolo 323250002958658	Insc. Suframa Destinatário
CFOP - Natureza da Prestação 6353 - PREST. SERV. TRANSPORTE A ESTABELECIMENTO COMERCIAL						
Origem da Prestação MARACANAÚ - CE			Destino da Prestação ITAIAI - SC			
Remetente: MAGNIFICA COMERCIO VAREJISTA DE Endereço: AV CARLOS JEREISSATI, 697 - JEREISSATI Município: MARACANAÚ - CE CEP.: 61900-225 CNPJ/CPF: 08.830.214/0001-05 Inscrição Estadual: 06209770-9 País: 105 Telefone.: (85) 32275047			Destinatário: FRATINI Endereço: ROD. ANTONIO HEIL, 1001 GALPAO FRATINI OU CAMESA - ITAIPAVA Município: ITAIAI - SC CEP.: 88352-501 CNPJ/CPF: 21.311.096/0001-78 Inscrição Estadual: 257504591 País: 105 Telefone.: (54) 799966114			

Desta forma, é incontroverso que o produto foi recebido em perfeito estado, e que a obrigação da **JAMEF** foi devidamente cumprida e a responsabilidade extinta, nos termos do art. 750 do Código Civil:

“Art. 750. A responsabilidade do transportador, limitada ao valor constante do conhecimento, começa no momento em que ele, ou seus prepostos, recebem a coisa; termina quando é entregue ao destinatário, ou depositada em juízo, se aquele não for encontrado.”

Diante de todo o exposto, a cobrança é devida e requer-se a improcedência da presente reclamação.

Por fim, esperamos ter esclarecido todos os fatos que motivaram a abertura da reclamação e requeremos seu devido arquivamento.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2025

JAMEF TRANSPORTES LTDA.
Assinado de forma digital por DAIANA DE ALMEIDA SILVA
Dados: 2025.02.12 17:07:31 -03'00'

DAIANA DE ALMEIDA SILVA
OAB/SP 451.495



É HOJE, É AGORA, É JÁ, É JAMEF!